



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 10/2023

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 788 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE 848.107/DF).

1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

· Descrição do Tema 788 do STF: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, II e LVII, da Constituição Federal, a recepção, ou não, pela Carta Magna de 1988 do art. 112, I, do Código Penal, segundo o qual a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação.

· Tese fixada: O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.

· Afetação: **12/12/2014**, tendo como representativo da controvérsia o ARE 848.107/DF.

· Data de julgamento do mérito: **03/07/2023**.

· Data de publicação do acórdão de mérito: **04/08/2023**.

· Não houve determinação de suspensão dos processos.

· Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359802125&ext=.pdf>.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

· Quantidade de processos sobrestados no Tribunal Regional Federal da 5ª Região pela afetação do Tema 788 do STF: 25.

· Análise do paradigma:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 788, foi claro ao dispor que o prazo de prescrição para o Estado executar a pena começa a ser contado **a partir da condenação definitiva (trânsito em julgado) para a acusação e a defesa**.

Na ocasião, a discussão trazida à baila se restringiu a saber se a expressão da redação dada ao artigo 112, inciso I, do Código Penal, “para a acusação” manter-se-ia hígida, por determinar a fluência do prazo prescricional antes da formação do título executivo, em virtude do entendimento firmado nas ADC nºs 43, 44 e 54 de que o **trânsito em julgado para ambas as partes é condição para a execução da pena**, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da redação dada ao artigo 283^[1] do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF).

Eis o teor do artigo 112 do Código Penal:

“Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, **para a acusação**, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.”

Analisando o supracitado dispositivo normativo, o ilustre relator do voto, Ministro Dias Toffoli, compreendeu que para que se possa constatar a inércia do Estado, é necessário que esteja presente a possibilidade de ele exercer sua pretensão, ou seja “admitir que a prescrição dessa pretensão pudesse fluir antes de o Ministério Público ter capacidade de postular execução da condenação fere a essência da ideia de prescrição, que repousa sobre a noção de inércia do titular do direito”.

Nesse sentido, consagrando o princípio da presunção de inocência, foi declarada a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, para se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes.

Na ocasião, o Colegiado ressaltou que a adoção de “entendimento diverso, ou seja, aquele no qual se aplica a literalidade do artigo, além de ser contrário à ordem jurídico-normativa, teria o efeito prático de levar a acusação a recorrer de todas as decisões como forma de postergar, artificialmente, para o mais próximo possível do verdadeiro marco inicial, o início da fluência de seu prazo, como já observou a doutrina especializada”.

Digno de nota o seguinte esclarecimento tecida pelo Ministro Alexandre de Moraes no voto ora debatido:

“Assim, não sendo possível executar provisoriamente a pena antes do trânsito em julgado para a defesa, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado, entendo que o termo inicial da prescrição executória deverá seguir esse mesmo critério, vale dizer, somente se iniciará quando do trânsito em julgado da sentença para ambas as partes. Afinal, sem a exigibilidade da pretensão, não há como correr o prazo de prescrição! Logo, por coerência sistêmica, a prescrição da pretensão executória inicia-se no instante em que se torna possível a execução da pena”.

Ao final, atento ao princípio da segurança jurídica, **o Colegiado modulou os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela**

prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº43, 44 e 53).

Em face do exposto, recomenda-se o dessobrestamento dos recursos excepcionais interpostos nesta Corte Regional e que estavam aguardando o julgamento dos precedentes qualificados em comento, firmando-se as seguintes diretrizes:

Nos processos em que o acórdão recorrido tenha adotado como termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, **e o trânsito em julgado para o Ministério Público tenha ocorrido em data posterior a 12/11/20**, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelos abaixo:

DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 788 o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54."

Em modulação de efeitos, o STF fixou ainda que:

"Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)".

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, **proceder ao juízo de retratação**, nos termos de art. 1.040. II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização da distinção (*distinguishing*) com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por outro lado, nos processos em que o acórdão tenha reconhecido que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, **porém o trânsito em julgado para o Ministério Público tenha ocorrido em data anterior a 12/11/20**, deve ser negado seguimento aos recursos extremos, em observância à modulação dos efeitos operada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 788 o Supremo Tribunal Federal - STF firmou a seguinte tese:

"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54."

Em modulação de efeitos, o STF fixou ainda que:

"Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos

i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)”.

Considerando que, na hipótese, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em data anterior a 12/11/2020, tem-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação vinculante supracitada, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso excepcional (art. 1.040, I, do CPC).

Ademais, nos casos em que o acórdão recorrido estiver em conformidade com a orientação vinculante em comento, isto é, tenha adotado como termo inicial da pretensão executória o trânsito em julgado para ambas as partes, **e o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20**, deve ser negado seguimento ao recurso especial, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 788 o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54”.

Em modulação de efeitos, o STF fixou ainda que:

“Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)”.

No caso concreto, observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação vinculante supracitada, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso excepcional (art. 1.040, I, do CPC).

Porém, caso a o trânsito em julgado para ambas as partes tenha sido adotado como marco inicial, **mas o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido antes de 12/11/20**, deverá haver a devolução dos autos ao órgão julgador originário, a fim de que a tese mais favorável à defesa possa prevalecer:

DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 788 o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.”

Em modulação de efeitos, o STF fixou ainda que:

“Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha

ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)”.

Considerando que, na hipótese, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em data anterior a 12/11/2020, estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, **proceder ao juízo de retratação**, nos termos de art. 1.040. II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização da distinção (*distinguishing*) com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 788 do STF, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

[1] Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 13/09/2023, às 07:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3721116** e o código CRC **33F2C8ED**.
